



SENADO FEDERAL

SUGESTÃO N° 19, DE 2025

Dispõe sobre a rotulagem, a apresentação e a publicidade de alimentos ultraprocessados.

AUTORIA: Programa Jovem Senador, Jovem Senador Erick Emanuel Lima Souza, Jovem Senador Flávia Bueno Olímpio, Jovem Senador Gabriel Alves Lemos, Jovem Senador João Pedro Ferreira Santos, Jovem Senador José Guylherme Santos Santana, Jovem Senador Keyla Adssa Barbosa de Oliveira, Jovem Senador Maria Carolina Bueno Carriel, Jovem Senador Rebeca Souza Marinho, Jovem Senador Sabrina Furriel Nascimento Freitas



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3, DE 2025

Dispõe sobre a rotulagem, a apresentação e a publicidade de alimentos ultraprocessados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A rotulagem, a apresentação e a publicidade de alimentos ultraprocessados estão sujeitas às restrições e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados as formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).

Art. 2º A publicidade dos produtos referidos nesta Lei deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde;

II - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não;

III - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

IV - não incluir a participação de crianças ou adolescentes;



V – não recorrer ao uso de personagens com apelo lúdico ou a distribuição de brindes e prêmios colecionáveis como forma de promoção.

Art. 3º A publicidade nos meios de comunicação e o material de divulgação dos alimentos ultraprocessados conterão advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os riscos à saúde e os malefícios do seu consumo.

Parágrafo único. A advertência será feita por meio de frases usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, na forma do regulamento.

Art. 4º As embalagens dos alimentos ultraprocessados, com exceção dos destinados à exportação, exibirão advertências claras sobre as doenças e os riscos à saúde associados ao seu consumo.

Parágrafo único. A advertência referida no *caput* deverá estar apresentada na face frontal da embalagem, na forma de símbolo ou aviso visual que informe de forma clara e imediata as doenças e os riscos à saúde relacionados ao consumo desses produtos.

Art. 5º É vedada a publicidade de alimentos ultraprocessados direcionada ao público infantojuvenil.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo abrange o uso de qualquer estratégia de comunicação, incluindo quando aplicado em embalagens, voltada à atração de crianças e adolescentes ao consumo de alimentos ultraprocessados, utilizando-se de:

I - linguagem infantojuvenil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança ou adolescente;

III - representação de criança ou adolescente;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantojuvenil;

V - personagens ou apresentadores infantis;



VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantojuvenil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantojuvenil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988 garante a alimentação como direito social. Esse direito, entretanto, não se limita ao mero acesso a alimentos, mas compreende a garantia de uma alimentação adequada, saudável e de qualidade, capaz de promover a saúde e prevenir doenças. Dessa forma, advertir alimentos enquadrados como ultraprocessados e restringir o apelo infantojuvenil na publicidade que os envolve tornam-se medidas engajadas na conscientização da comunidade acerca das consequências prejudiciais desses alimentos, como o desenvolvimento de doenças graves, como o câncer, diabetes, doenças cardíacas e obesidade.

A segurança alimentar e nutricional é essencial para garantir a ordem, a proteção da vida e o bem-estar da população. Sem ela, cresce o medo, a violência e a instabilidade social, comprometendo o desenvolvimento do país. Investir nessa segurança fortalece a confiança nas instituições e assegura direitos fundamentais. É uma base indispensável para a convivência pacífica e o progresso econômico. Por isso, é urgente priorizar políticas que garantam o acesso a alimentos de qualidade a todos.

Estudos divulgados pela Revista de Saúde Pública da Universidade de São Paulo indicam que, entre 2008 e 2018, o consumo de alimentos ultraprocessados no Brasil aumentou em 5,5%, sendo que cerca de 20% das calorias ingeridas pela população já provêm desses produtos.



Tal cenário acende um alerta, pois a disseminação dos ultraprocessados — geralmente de baixo valor nutricional e ricos em açúcares, sódio e gorduras — tem contribuído para a formação de verdadeiros “pântanos alimentares”, áreas em que a oferta predominante é de produtos industrializados em detrimento de alimentos frescos e saudáveis.

O consumo desses alimentos está diretamente relacionado ao aumento da incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes tipo 2, hipertensão arterial, problemas gastrointestinais, câncer e até transtornos mentais comuns, incluindo ansiedade e insônia. Tais enfermidades representam não apenas grave ameaça à saúde da população, mas também sobrecarga crescente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A publicidade voltada ao consumo de alimentos ultraprocessados influencia negativamente os hábitos alimentares da população brasileira. As campanhas publicitárias, com apelo visual e linguagem persuasiva, promovem esses produtos como opções práticas e desejáveis. Isso contribui para a falsa impressão de que são mais vantajosos do que alimentos naturais e minimamente processados. Com isso, muitas pessoas acabam priorizando o consumo de alimentos ultraprocessados no dia a dia. Essa tendência afasta os indivíduos de uma alimentação saudável e equilibrada.

Destaca-se principalmente o impacto da publicidade dirigida ao público infantojuvenil. O uso de personagens, desenhos animados, brindes e prêmios colecionáveis é uma prática recorrente da indústria para atrair a atenção das crianças e adolescentes, e induzir escolhas alimentares de forma precoce e pouco consciente. Essa estratégia compromete a formação de hábitos alimentares saudáveis, aliena o público infantojuvenil sobre os reais impactos do consumo de ultraprocessados e agrava os riscos de doenças já na infância e adolescência.

A falta de informação clara sobre os ingredientes e os riscos associados ao consumo de certos componentes em alimentos ultraprocessados pode levar a uma situação em que as pessoas não sabem exatamente o que estão consumindo ou quais são os impactos disso para a sua saúde. Sem uma rotulagem clara e explicativa, os consumidores podem ter dificuldade de interpretar as informações nutricionais e entender os potenciais malefícios à saúde, contribuindo para escolhas alimentares



menos saudáveis e aumentando o risco de doenças crônicas. Uma rotulagem clara que explice os malefícios associados ao consumo de certos ingredientes pode ajudar a preencher essa lacuna de informação e empoderar os consumidores a fazer escolhas mais informadas sobre sua dieta.

Nesse contexto, a regulamentação proposta neste Projeto de Lei busca três eixos fundamentais:

I – informação clara ao consumidor, com rotulagem frontal e advertências visuais de fácil compreensão sobre os riscos do consumo desses alimentos;

II – restrição da publicidade abusiva, sobretudo aquela direcionada ao público infantojuvenil, que explora sua vulnerabilidade;

III – promoção da saúde pública, conscientizando a população e prevenindo doenças associadas à má alimentação.

Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece a proteção dos direitos fundamentais, a efetividade do direito social à alimentação adequada e a redução de desigualdades em saúde.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Jovem Senador Erick Emanuel Lima Souza

Jovem Senadora Flávia Bueno Olímpio

Jovem Senador Gabriel Alves Lemos

Jovem Senador João Pedro Ferreira Santos

Jovem Senador José Guylherme Santos Santana



Jovem Senadora Keyla Adssa Barbosa de Oliveira

Jovem Senadora Maria Carolina Bueno Carriel

Jovem Senadora Rebeca Souza Marinho

Jovem Senadora Sabrina Furriel Nascimento
Freitas



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 20/12/2025

Para verificação



REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
57^a Legislatura
3^a Sessão Legislativa Ordinária

Registrados e Não Registrados

2^a Sessão do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros

Presenças no período: 22/08/2025 07:00:00 até 22/08/2025 14:00:00

Votos no período: 22/08/2025 07:00:00 até 22/08/2025 14:00:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
-	SC	Adrieli Mattos	X	X
-	AL	Darliane Crislaine	X	X
-	PE	Douglas Paes	X	X
-	AP	Ellen Lahandria	X	X
-	CE	Erick Emanuel	X	X
-	PR	Flávia Bueno	X	X
-	MS	Gabriel Alves	X	X
-	PB	Isabelly Christynna	X	X
-	RJ	Isabelly Gomes	X	X
-	BA	João Pedro	X	X
-	SE	José Guylherme	X	X
-	RN	Keyla Adssa	X	
-	RO	Laury Angelina	X	X
-	MG	Lufisa Rodrigues	X	X
-	SP	Maria Carolina	X	X
-	DF	Maria Eduarda Alves	X	X
-	TO	Maria Eduarda Primo	X	X
-	RR	Maria Eduarda Vale	X	X
-	AM	Maria Gabriella	X	X
-	PI	Mariana de Fátima	X	X
-	AC	Nicoly Ketlen	X	X
-	RS	Raphael Jorge	X	X
-	PA	Rebeca Souza	X	X
-	MA	Rosângela Bispo	X	X
-	ES	Sabrina Furriel	X	X
-	MT	Stefany Formigari	X	X
-	GO	Yasmin Vittória	X	X

Compareceram 27 senadores.

Não registraram 0 senadores.



Senado Federal
57ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Simples

Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2025

Dispõe sobre a rotulagem, a apresentação e a publicidade de alimentos ultraprocessados.

Matéria PLSJ 3/2025

Início Votação 22/08/2025 11:12:35

Término Votação 22/08/2025 11:17:44

Sessão 2º Sessão Programa Jovem Senador e Jovem Senadora

Data Sessão

22/08/2025 09:00:00

Partido	UF	Nome Senador	Voto
-	SC	Adrieli Mattos	NÃO
-	AL	Darliane Crislaine	NÃO
-	PE	Douglas Paes	ABSTENÇÃO
-	AP	Ellen Lahandria	SIM
-	CE	Erick Emanuel	SIM
-	PR	Flávia Bueno	SIM
-	MS	Gabriel Alves	SIM
-	PB	Isabelly Christynna	NÃO
-	RJ	Isabelly Gomes	SIM
-	BA	João Pedro	SIM
-	SE	José Guylherme	SIM
-	RO	Laury Angelina	NÃO
-	MG	Luísa Rodrigues	SIM
-	SP	Maria Carolina	SIM
-	DF	Maria Eduarda Alves	SIM
-	TO	Maria Eduarda Primo	SIM
-	RR	Maria Eduarda Vale	NÃO
-	AM	Maria Gabriella	SIM
-	PI	Mariana de Fátima	SIM
-	AC	Nicoly Ketlen	SIM
-	RS	Raphael Jorge	SIM
-	PA	Rebeca Souza	SIM
-	MA	Rosângela Bispo	SIM
-	ES	Sabrina Furriel	SIM
-	MT	Stefany Formigari	NÃO
-	GO	Yasmin Vittória	NÃO

Presidente: Keyla Adssa

SIM:18

NÃO:7

ABST.: 1

PRESIDENTE:1

TOTAL:27

Primeiro-Secretario

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Senhora Presidente da CDH,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminho a redação final da proposição apresentada pelo Jovem Senador Erick Emanuel Lima Souza, Jovem Senadora Flávia Bueno Olímpio, Jovem Senador Gabriel Alves Lemos, Jovem Senador João Pedro Ferreira Santos, Jovem Senador José Guylherme Santos Santana, Jovem Senadora Keyla Adssa Barbosa de Oliveira, Jovem Senadora Maria Carolina Bueno Carriel, Jovem Senadora Rebeca Souza Marinho e Jovem Senadora Sabrina Furriel Nascimento Freitas, aprovada no Plenário do Senado Federal em 22 de agosto de 2025, no âmbito do Projeto Senado Jovem.

De acordo com o referido parágrafo único, terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução nº 42/2010.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº3, DE 2025

Dispõe sobre a rotulagem, a apresentação e a publicidade de alimentos ultraprocessados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A rotulagem, a apresentação e a publicidade de alimentos ultraprocessados estão sujeitas às restrições e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados as formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).

Art. 2º A publicidade dos produtos referidos nesta Lei deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde;

II - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não;

III - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

IV - não incluir a participação de crianças ou adolescentes;

V – não recorrer ao uso de personagens com apelo lúdico ou a distribuição de brindes e prêmios colecionáveis como forma de promoção.

Art. 3º A publicidade nos meios de comunicação e o material de divulgação dos alimentos ultraprocessados conterão advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os riscos à saúde e os malefícios do seu consumo.

Parágrafo único. A advertência será feita por meio de frases usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, na forma do regulamento.

Art. 4º As embalagens dos alimentos ultraprocessados, com exceção dos destinados à exportação, exibirão advertências claras sobre as doenças e os riscos à saúde associados ao seu consumo.

Parágrafo único. A advertência referida no *caput* deverá estar apresentada na face frontal da embalagem, na forma de símbolo ou aviso visual que informe de forma clara e imediata as doenças e os riscos à saúde relacionados ao consumo desses produtos.

Art. 5º É vedada a publicidade de alimentos ultraprocessados direcionada ao público infantojuvenil.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo abrange o uso de qualquer estratégia de comunicação, incluindo quando aplicado em embalagens, voltada à atração de crianças e adolescentes ao consumo de alimentos ultraprocessados, utilizando-se de:

I - linguagem infantojuvenil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança ou adolescente;

III - representação de criança ou adolescente;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantojuvenil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantojuvenil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantojuvenil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988 garante a alimentação como direito social. Esse direito, entretanto, não se limita ao mero acesso a alimentos, mas compreende a garantia de uma alimentação adequada, saudável e de qualidade, capaz de promover a saúde e prevenir doenças. Dessa forma, advertir alimentos enquadrados como ultraprocessados e restringir o apelo infantojuvenil na publicidade que os envolve tornam-se medidas engajadas na conscientização da comunidade acerca das consequências prejudiciais desses alimentos, como o desenvolvimento de doenças graves, como o câncer, diabetes, doenças cardíacas e obesidade.

A segurança alimentar e nutricional é essencial para garantir a ordem, a proteção da vida e o bem-estar da população. Sem ela, cresce o medo, a violência e a instabilidade social, comprometendo o desenvolvimento do país. Investir nessa segurança fortalece a confiança nas instituições e assegura direitos fundamentais. É uma base indispensável para a convivência pacífica e o progresso econômico. Por isso, é urgente priorizar políticas que garantam o acesso a alimentos de qualidade a todos.

Estudos divulgados pela Revista de Saúde Pública da Universidade de São Paulo indicam que, entre 2008 e 2018, o consumo de alimentos ultraprocessados no Brasil aumentou em 5,5%, sendo que cerca de 20% das calorias ingeridas pela população já provêm desses produtos. Tal cenário acende um alerta, pois a disseminação dos ultraprocessados — geralmente de baixo valor nutricional e ricos em açúcares, sódio e gorduras — tem contribuído para a formação de verdadeiros “pântanos alimentares”,

áreas em que a oferta predominante é de produtos industrializados em detrimento de alimentos frescos e saudáveis.

O consumo desses alimentos está diretamente relacionado ao aumento da incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade, diabetes tipo 2, hipertensão arterial, problemas gastrointestinais, câncer e até transtornos mentais comuns, incluindo ansiedade e insônia. Tais enfermidades representam não apenas grave ameaça à saúde da população, mas também sobrecarga crescente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A publicidade voltada ao consumo de alimentos ultraprocessados influencia negativamente os hábitos alimentares da população brasileira. As campanhas publicitárias, com apelo visual e linguagem persuasiva, promovem esses produtos como opções práticas e desejáveis. Isso contribui para a falsa impressão de que são mais vantajosos do que alimentos naturais e minimamente processados. Com isso, muitas pessoas acabam priorizando o consumo de alimentos ultraprocessados no dia a dia. Essa tendência afasta os indivíduos de uma alimentação saudável e equilibrada.

Destaca-se principalmente o impacto da publicidade dirigida ao público infantojuvenil. O uso de personagens, desenhos animados, brindes e prêmios colecionáveis é uma prática recorrente da indústria para atrair a atenção das crianças e adolescentes, e induzir escolhas alimentares de forma precoce e pouco consciente. Essa estratégia compromete a formação de hábitos alimentares saudáveis, aliena o público infantojuvenil sobre os reais impactos do consumo de ultraprocessados e agrava os riscos de doenças já na infância e adolescência.

A falta de informação clara sobre os ingredientes e os riscos associados ao consumo de certos componentes em alimentos ultraprocessados pode levar a um situação em que as pessoas não sabem exatamente o que estão consumindo ou quais são os impactos disso para a sua saúde. Sem uma rotulagem clara e explicativa, os consumidores podem ter dificuldade de interpretar as informações nutricionais e entender os potenciais malefícios à saúde, contribuindo para escolhas alimentares menos saudáveis e aumentando o risco de doenças crônicas. Uma rotulagem clara que explice os malefícios associados ao consumo de certos ingredientes

pode ajudar a preencher essa lacuna de informação e empoderar os consumidores a fazer escolhas mais informadas sobre sua dieta.

Nesse contexto, a regulamentação proposta neste Projeto de Lei busca três eixos fundamentais:

I – informação clara ao consumidor, com rotulagem frontal e advertências visuais de fácil compreensão sobre os riscos do consumo desses alimentos;

II – restrição da publicidade abusiva, sobretudo aquela direcionada ao público infantojuvenil, que explora sua vulnerabilidade;

III – promoção da saúde pública, conscientizando a população e prevenindo doenças associadas à má alimentação.

Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece a proteção dos direitos fundamentais, a efetividade do direito social à alimentação adequada e a redução de desigualdades em saúde.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

*Erick Emanuel Lima Souza
João Pedro Ferreira Santos*

Jovem Senador Erick Emanuel Lima Souza

Jovem Senadora Flávia Bueno Olímpio

Jovem Senador Gabriel Alves Lemos

Jovem Senador João Pedro Ferreira Santos

José Guylherme Santos Santana

Jovem Senador José Guylherme Santos Santana

Keyla Adssa Barbosa de Oliveira

Jovem Senadora Keyla Adssa Barbosa de Oliveira

MARIA CAROLINA BUENO CARRIEL
Rebeca Souza Marinho.

Sabrina Furriel N. Freitas

Jovem Senadora Maria Carolina Bueno Carriel
Jovem Senadora Rebeca Souza Marinho
Jovem Senadora Sabrina Furriel Nascimento
Freitas



Senado Federal
57ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Requerimento de preferência para que o PLSJ nº 3/2025 seja apreciado antes da Emenda nº 1 (Subst.)

Matéria RQSJ 1/2025

Início Votação 22/08/2025 11:06:20

Término Votação 22/08/2025 11:12:06

Sessão 2º Sessão Programa Jovem Senador e Jovem Senadora

Data Sessão

22/08/2025 09:00:00

Partido	UF	Nome Senador	Voto
-	SC	Adrieli Mattos	NÃO
-	AL	Darliane Crislaine	SIM
-	PE	Douglas Paes	ABSTENÇÃO
-	AP	Ellen Lahandria	SIM
-	CE	Erick Emanuel	SIM
-	PR	Flávia Bueno	SIM
-	MS	Gabriel Alves	SIM
-	PB	Isabelly Christynna	NÃO
-	RJ	Isabelly Gomes	SIM
-	BA	João Pedro	SIM
-	SE	José Guylherme	SIM
-	RO	Laury Angelina	NÃO
-	MG	Luísa Rodrigues	NÃO
-	SP	Maria Carolina	SIM
-	DF	Maria Eduarda Alves	SIM
-	TO	Maria Eduarda Primo	ABSTENÇÃO
-	RR	Maria Eduarda Vale	NÃO
-	AM	Maria Gabriella	NÃO
-	PI	Mariana de Fátima	ABSTENÇÃO
-	AC	Nicoly Ketlen	NÃO
-	RS	Raphael Jorge	SIM
-	PA	Rebeca Souza	SIM
-	MA	Rosângela Bispo	SIM
-	ES	Sabrina Furriel	SIM
-	MT	Stefany Formigari	NÃO
-	GO	Yasmin Vittória	NÃO

Presidente: Keyla Adssa

SIM:14

NÃO:9

ABST.: 3

PRESIDENTE:1

TOTAL:27

Primeiro-Secretario



REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal 57ª Legislatura 3ª Sessão Legislativa Ordinária

2ª Sessão do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros

Presenças no período: 22/08/2025 07:00:00 até 22/08/2025 14:00:00

Votos no período: 22/08/2025 07:00:00 até 22/08/2025 14:00:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
-	SC	Adrieli Mattos	X	X
-	AL	Darliane Crislaine	X	X
-	PE	Douglas Paes	X	X
-	AP	Ellen Lahandria	X	X
-	CE	Erick Emanuel	X	X
-	PR	Flávia Bueno	X	X
-	MS	Gabriel Alves	X	X
-	PB	Isabelly Christynna	X	X
-	RJ	Isabelly Gomes	X	X
-	BA	João Pedro	X	X
-	SE	José Guylherme	X	X
-	RN	Keyla Adssa	X	
-	RO	Laury Angelina	X	X
-	MG	Luísa Rodrigues	X	X
-	SP	Maria Carolina	X	X
-	DF	Maria Eduarda Alves	X	X
-	TO	Maria Eduarda Primo	X	X
-	RR	Maria Eduarda Vale	X	X
-	AM	Maria Gabriella	X	X
-	PI	Mariana de Fátima	X	X
-	AC	Nicoly Ketlen	X	X
-	RS	Raphael Jorge	X	X
-	PA	Rebeca Souza	X	X
-	MA	Rosângela Bispo	X	X
-	ES	Sabrina Furriel	X	X
-	MT	Stefany Formigari	X	X
-	GO	Yasmin Vittória	X	X

Compareceram 27 senadores.



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 2^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO SOBRAL PINTO, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

Às dezesseis horas e vinte e um minutos do dia vinte de agosto de dois mil e vinte e cinco, no Anexo II, Ala Alexandre Costa, plenário 15, sob a Presidência do Jovem Senador João Pedro Santos/BA, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Keyla Oliveira/RN, Flávia Olimpio/PR, Rebeca Marinho/PA, Erick Souza/CE, Sabrina Freitas/ES, Maria Carolina Carriel/SP, Guylherme Santana/SE e Gabriel Lemos/MS, reúne-se a Comissão Sobral Pinto. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. O Senhor Presidente submete à apreciação do Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada, e informa que a presente reunião está dividida em duas partes: a primeira parte destinada à apresentação e votação de Projeto de Lei de autoria da Comissão Sobral Pinto; e a segunda parte destinada à leitura do Projeto de Lei oriundo da Comissão Nísia Floresta, para elaboração de parecer. 1^a Parte: Leitura e deliberação do Projeto de Lei de autoria da Comissão Sobral Pinto: **Projeto de Lei do Senado Jovem nº 03, de 2025**, que “*Dispõe sobre a rotulagem, a apresentação e a publicidade de alimentos ultraprocessados*”. Após a leitura do projeto e discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto. O Senhor Presidente suspende a presente reunião às dezesseis horas e vinte e seis minutos. Em seguida, a reunião é reaberta às dezesseis horas e quarenta e três minutos. 2^a Parte: Recepção e Leitura do **Projeto De Lei Do Senado Jovem nº 02, de 2025**, que “*Institui o Selo de Ajustamento Ambiental Positivo Amplo (SAMBA) para classificação sustentável em produtos comercializados no território nacional, e cria o Cadastro Único Nacional de Empresas Sancionadas por práticas lesivas ao meio ambiente*”. Feita a leitura, a Presidência designa, após eleição, a Jovem Senadora Maria Carolina relatora da matéria. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerra a reunião às dezesseis horas e cinquenta e um minutos. A presente Ata, após aprovação, será assinada pelo Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

João Pedro Ferreira Santos
JOVEM SENADOR JOÃO PEDRO SANTOS
Presidente da Comissão Sobral Pinto



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO SOBRAL PINTO (JOVEM SENADOR 2025)

LISTA DE PRESENÇA

2ª REUNIÃO – 20/08/2024

Membros	Estado	Assinatura
Flávia Olimpio	PR	Flávia Bueno Olimpio
Keyla Oliveira	RN	Keyla Adssa Barbosa de Oliveira
Rebeca Marinho	PA	Rebeca Marinho
João Pedro Santos	BA	João Pedro F. Santos
Erick Souza	CE	Erick Emanuel Lima Souza
Sabrina Freitas	ES	Sabrina Furtado Nascimento Freitas
Maria Carolina Carriel	SP	Maria Carolina Bueno Carriel
Guylherme Santana	SE	Guylherme Santana
Gabriel Lemos	MS	Gabriel Cibres Lemos

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 3, de 2025, dos Jovens Senadores Erick Emanuel Lima Souza, Flávia Bueno Olímpio, Gabriel Alves Lemos, João Pedro Ferreira Santos, José Guylherme Santos Santana, Keyla Adssa Barbosa de Oliveira, Maria Carolina Bueno Carriel, Rebeca Souza Marinho e Sabrina Furriel Nascimento Freitas, que *dispõe sobre a rotulagem, a apresentação e a publicidade de alimentos ultraprocessados.*

Relatora: Jovem Senadora **ADRIELI MATTOS FRANÇA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado Jovem (PLSJ) nº 3, de 2025, de autoria dos Jovens Senadores Erick Emanuel Lima Souza, Flávia Bueno Olímpio, Gabriel Alves Lemos, João Pedro Ferreira Santos, José Guylherme Santos Santana, Keyla Adssa Barbosa de Oliveira, Maria Carolina Bueno Carriel, Rebeca Souza Marinho e Sabrina Furriel Nascimento Freitas, que *dispõe sobre a rotulagem, a apresentação e a publicidade de alimentos ultraprocessados.*

A proposição consiste em seis artigos. Os dispositivos mencionados trazem proposições relativas à informação direcionada ao consumidor, à restrição da publicidade, sobretudo direcionada ao público infantojuvenil, e à promoção da saúde pública.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da proposição e define o que são alimentos ultraprocessados. O art. 2º estabelece os princípios para a publicidade desses produtos, ao passo que os arts. 3º e 4º dispõem sobre a obrigatoriedade de advertência dos riscos à saúde e malefícios aplicáveis, respectivamente, a

publicidade e material de divulgação, e embalagens dos alimentos ultraprocessados. O art. 5º veda a publicidade de alimentos ultraprocessados direcionada ao público infantojuvenil, estabelecendo, em seu parágrafo único, estratégias de comunicação que são proibidas. O art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do PLSJ entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, os autores defendem que o direito social à alimentação, constitucionalmente previsto, não se restringe ao mero acesso a alimentos, mas compreende a garantia de uma alimentação adequada, saudável e de qualidade. O consumo de alimentos ultraprocessados segue no sentido oposto, uma vez que está diretamente relacionado ao aumento da incidência de doenças crônicas não transmissíveis. As consequências, além de representarem grave ameaça à saúde da população, sobrecarregam o Sistema Único de Saúde (SUS). Uma vez que a publicidade voltada ao consumo de alimentos ultraprocessados influencia negativamente os hábitos alimentares da população brasileira, sobretudo do público infantojuvenil, o projeto propõe regulamentar a rotulagem, a apresentação e a publicidade de alimentos ultraprocessados.

II – ANÁLISE

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme estabelecido nos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal, que dispõem sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e juventude. Ainda, no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova a ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada para regular o tema.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza.

Dessa forma, é extremamente bem-vinda a proposta de disciplinar em lei a regulamentação orientada à rotulagem, à apresentação e à publicidade de alimentos ultraprocessados. Trata-se de importante medida de defesa da

saúde, sobretudo do público infantojuvenil, dados os malefícios que o consumo desses produtos proporciona. O projeto alinha-se com o crescente consumo de tais alimentos, a ampliação da publicidade em meios de comunicação digitais e a difusão de desinformação.

Ao estabelecer vedações para a publicidade e para as embalagens dos alimentos ultraprocessados, o projeto não pretende restringir o poder de escolha, mas assegurar que informações incorretas, incompletas ou apelativas não alcancem o público-alvo, prejudicando uma decisão consciente que envolve um aspecto tão relevante da nossa saúde: a alimentação.

A despeito de seus inúmeros méritos, entendemos que o projeto merece alguns aperfeiçoamentos, que foram condensados no substitutivo que apresentamos ao final de nosso voto. Ressalte-se que as alterações aqui propostas ambicionam, apenas, contribuir para a organização e para a clareza do texto proposto, primando pela melhor técnica legislativa.

Por fim, considerando a necessidade de providências, nem sempre de fácil implementação, para adequação às novas disposições legais, entendemos que o prazo de vigência da lei que vier a ser aprovada deve ser estendido, o que também foi proposto em nosso substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLSJ nº 3, de 2025, na forma do substitutivo que apresentamos.

EMENDA Nº - Comissão Cecília Meireles (SUBSTITUTIVO)

(ao PLSJ nº 3, de 2025)

Dispõe sobre a embalagem e a publicidade de alimentos ultraprocessados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As embalagens e a publicidade de alimentos ultraprocessados estão sujeitas às restrições e condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para fins de aplicação desta Lei e de sua regulamentação:

I – alimentos ultraprocessados: formulações industriais relacionadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União;

II – embalagem: recipiente ou material que envolve e armazena produtos, abrangendo o rótulo e outras informações impressas;

III – publicidade direcionada ao público infantojuvenil: qualquer estratégia de comunicação voltada à atração de crianças e adolescentes, utilizando-se de:

a) linguagem infantojuvenil, efeitos especiais e excesso de cores;

b) trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança ou adolescente;

c) representação de criança ou adolescente;

d) pessoas ou celebridades com apelo ao público infantojuvenil;

e) personagens ou apresentadores infantis;

f) desenho animado ou de animação;

g) bonecos ou similares;

h) promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantojuvenil; e

i) promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantojuvenil.

Art. 3º A publicidade de alimentos ultraprocessados não poderá:

I - sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde;

II - associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não;

III - empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

IV - incluir a participação de crianças ou adolescentes; e

V - recorrer ao uso de personagens com apelo lúdico ou a distribuição de brindes e prêmios colecionáveis como forma de promoção.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer tipo de publicidade de alimentos ultraprocessados direcionada ao público infantojuvenil.

Art. 4º A publicidade nos meios de comunicação e o material de divulgação dos alimentos ultraprocessados conterão advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os riscos à saúde e os malefícios do seu consumo.

Parágrafo único. A advertência referida no *caput* será feita por meio de frases usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, na forma do regulamento.

Art. 5º As embalagens dos alimentos ultraprocessados exibirão advertências claras sobre as doenças e os riscos à saúde associados ao seu consumo.

§ 1º A advertência referida no *caput* deverá estar apresentada na face frontal da embalagem, na forma de símbolo ou aviso visual que informe de forma clara e imediata as doenças e os riscos à saúde relacionados ao consumo desses produtos.

§ 2º A exigência prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos produtos destinados à exportação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 360 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

Jovem Senador Adrieli Mattos França *Adrieli mattos França*
Jovem Senadora Laury Angelina Luiz Ferreira Xavier
de Oliveira *Laury Angelina*
Jovem Senadora Luísa Rodrigues de Freitas *Luísa Rodrigues de Freitas*
Jovem Senadora Maria Eduarda Oliveira Primo *Maria Eduarda Oliveira*
Jovem Senadora Maria Eduarda Sousa Vale *Maria Eduarda S. Vale*
Jovem Senadora Maria Gabriella Silva Freitas *Maria Gabriella S. Freitas*
Jovem Senadora Nicoly Ketlen Silva Mendonça *Nicoly Ketlen S. Mendonça*
Jovem Senadora Stefany Formigari Wrzsciz *Stefany Formigari Wrzsciz*
Jovem Senadora Yasmin Vittória Nunes Soares *Yasmin Vittória N. Soares*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 2025.

Às dezessete horas e trinta e seis minutos do dia vinte e um de agosto de dois mil e vinte e cinco, na sala nove da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência da Jovem Senadora Maria Gabriella Freitas/AM, e com a presença das Senhoras Jovens Senadoras Nicoly Mendonça/AC, Yasmin Soares/GO, Laury/RO, Adrieli França/SC, Maria Eduarda Vale/RR, Stefany Formigari/MT, Maria Eduarda Primo/TO e Luísa Freitas/MG, reúne-se a Comissão Cecília Meireles. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO: PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 03, DE 2025**, que *“Dispõe sobre a rotulagem, a apresentação e a publicidade de alimentos ultraprocessados”*. **Autoria:** Comissão Sobral Pinto. **Relatório:** pela aprovação do Projeto com uma emenda substitutiva apresentada. **Relatora:** Jovem Senadora Adrieli Mattos. **Resultado:** Após a leitura do relatório e encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Cecília Meireles, favorável ao Projeto, com a emenda nº 01 – substitutiva. A Senhora Presidente submete a dispensa da leitura das atas da reunião anterior e da presente reunião, que são dadas como aprovadas. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerra a reunião às dezessete horas e quarenta e seis minutos. A presente Ata será assinada pela Presidente e encaminhada para a devida divulgação.

Maria Gabriella Silva Freitas
JOVEM SENADORA MARIA GABRIELLA FREITAS
Presidente da Comissão Cecília Meirelles



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO CECÍLIA MEIRELES (JOVEM SENADOR 2025)

LISTA DE PRESENÇA		
3ª REUNIÃO – 20/08/2025		
Membros	Estado	Assinatura
Yasmin Soares	GO	<i>Yasmin Bittório Nunes Soares</i>
Laury	RO	<i>Laury Angelina</i>
Adrieli Mattos	SC	<i>Adrieli Mattos França</i>
Maria Eduarda Vale	RR	<i>Maria Eduarda Sousa Vale</i>
Stefany Formigari	MT	<i>Stefany Formigari Wenzig</i>
Maria Gabriella Freitas	AM	<i>Maria Gabriella Oliveira Freitas</i>
Maira Eduarda Primo	TO	<i>Maira Eduarda Oliveira Primo</i>
Nicoly Mendonça	AC	<i>Nicoly Kettlen Silva Mendonça</i>
Luísa Freitas	MG	<i>Luísa Rodrigues de Freitas</i>

Requerimento

Requiero, nos termos regimentais, preferência para o projeto de lei do Senado Jovem nº 3, de 2025, da Comissão Senatorial Pinto.

Jovem Jenth José Guyherme Santana

